

INDICAÇÃO

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, a regulamentação, por via administrativa, do pagamento automático das licenças-prêmio não gozadas devidas a servidores públicos estaduais aposentados, exonerados ou em caso de óbito, dispensando-se a necessidade de ajuizamento de ação judicial, tendo em vista o entendimento já consolidado sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal e na Justiça do Estado da Bahia.

O deputado abaixo signatário, vem, com fundamento no art. 139 da Resolução nº 1.193/85, Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitar que seja encaminhado, através da Mesa Diretora, ao Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, a seguinte Indicação:

A regulamentação, por via administrativa, do pagamento automático das licenças-prêmio não gozadas devidas a servidores públicos estaduais aposentados, exonerados ou em caso de óbito, dispensando-se a necessidade de ajuizamento de ação judicial, tendo em vista o entendimento já consolidado sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal e na Justiça do Estado da Bahia.

JUSTIFICATIVA

O direito à licença-prêmio dos servidores públicos civis do Estado da Bahia está previsto nos artigos 107 a 109 da Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), que assegura 3 (três) meses de licença a cada quinquênio de exercício efetivo e ininterrupto. Entretanto, a Lei Estadual nº 13.471/2015 revogou o direito para os servidores público que ingressaram nos quadros do Estado da Bahia a partir da data de sua publicação. Entretanto, o direito continua valendo para aqueles que ingressaram antes desta data.

Ocorre que, na prática administrativa, servidores aposentados e exonerados que não conseguiram usufruir integralmente das licenças-prêmio a que fizeram jus ao longo da carreira continuam, com frequência, sendo obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para obter o pagamento em pecúnia dos períodos não gozados, mesmo diante de entendimento jurisprudencial já pacificado sobre o tema. O mesmo ocorre com os familiares, em caso de servidores com licenças prêmio pendentes.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 635 da Repercussão Geral (ARE nº 721.001-RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes), firmou entendimento de que é assegurada ao servidor público a conversão em indenização pecuniária de férias e de outros direitos de natureza remuneratória não gozados, sempre que o servidor não puder mais deles usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa do ente público.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1086 dos recursos repetitivos, consolidou a tese de que o servidor inativo faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não fruída nem contada em dobro para a



aposentadoria, independentemente de prévio requerimento administrativo, sendo dispensável, inclusive, a comprovação de que a licença não foi gozada por necessidade de serviço.

A própria Justiça do Estado da Bahia já firmou entendimento consolidado sobre a matéria, que reconhece, com base na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Diante desse cenário de jurisprudência consolidada nas mais altas instâncias do Poder Judiciário, não se justifica que o Estado da Bahia continue a exigir de seus servidores aposentados ou exonerados — muitos deles idosos e em condição de maior vulnerabilidade — ou se seus familiares, em caso de óbito, o ajuizamento de ações judiciais para o reconhecimento de um direito que já não comporta controvérsia relevante. Tal prática, além de onerar o servidor com o tempo e os custos inerentes ao processo judicial, sobrecarrega desnecessariamente o Poder Judiciário e onera os cofres públicos com o pagamento de custas, honorários advocatícios e correção monetária incidente durante todo o trâmite processual.

A regulamentação, por decreto, de um procedimento administrativo automático de apuração e pagamento das licenças-prêmio não gozadas — a ser realizado de ofício no momento da aposentadoria, exoneração ou óbito — está em plena consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e da boa-fé administrativa, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, além de representar medida de simples implementação, célere e de baixo custo para a Administração Pública estadual, em comparação com o ônus decorrente da judicialização em massa da matéria.

Por essas razões, e por entender que se trata de medida de justiça, eficiência administrativa e respeito aos servidores públicos que dedicaram anos de trabalho ao Estado da Bahia, submetemos a presente Indicação à apreciação de Vossa Excelência, na expectativa de seu pronto acolhimento.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2026.

Deputado Hilton Coelho



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 370038003200310034003A005000

Assinado eletronicamente por **HILTON BARROS COELHO** em **10/08/2026 14:15**

Checksum: **2B6FA29A9C397B1DF012CB5FD4ED4F16F87D12F71E89815CCB03A85908F925CB**



Autenticar documento em <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 370038003200310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.